



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau. Fórum Des. Sarney Costa. São Luís - MA. Fone: (98) 3194-5468

**PROCESSO nº 0813095-13.2020.8.10.0001**

**AUTOR: COCO BAMBU SL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**REU: ANA CAROLINA CALDAS ARAGAO, RODRIGO CIODARO**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

## **SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Indenizatória por Danos Morais** ajuizada por **COCO BAMBU SL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em desfavor de **ANA CAROLINA ARAGÃO** e **RODRIGO CIODARO RODRIGUES**.

Narrou a empresa autora que, no dia 12 de abril de 2020, por motivos que desconhece, a plataforma iFOOD não reconheceu certos pedidos realizados junto ao restaurante, ocasionando que alguns clientes entrara, e, contato relatando o acontecido.

Relata que os requeridos se utilizaram de suas redes sociais, INSTAGRAM, para disparar uma série de publicações e comentários injuriosos e caluniosos, manchando a integridade e a imagem da empresa requerente, exemplo a seguir:

### **[STORIES DE ANACAROLINAARAGAO]**

"ATENÇÃO, @PROCONMARANHAO  
O @COCOBAMBUSL ESTÁ ROUBANDO AS PESSOAS!"

"Lacrões com CNPJ  
@cocobambuoficial  
@cocobambusl "ROUBO!!!!"  
@ifood.saoluis  
@ifoodbrasil"

### **[COMENTÁRIO DE RODRIGOCIODARO EM FOTO DO COCOBAMBU]**



"Furto com CNPJ. Fizemos um pedido no domingo de Páscoa, ficamos sem almoçar e ainda cobraram o almoço. Estamos comunicando o registro de boletim de ocorrência por furto e posteriormente abertura de processo!!! Não se trata de esquecimento e sim de má fé.... fomos furtados pelo @cocobambusi @ifood.saoluis @ifoodbrasil".

Os demais stories da requerida estão em ID 30361181 e comentários do requerido em ID 30361183.

Diante do relatado, requer a empresa autora a condenação dos requeridos em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação com reconvenção, em ID 37437046.

Em contestação, aduziram os requeridos que em 12 de abril de 2020, domingo de Páscoa, fizeram pedido ao restaurante autor, por meio do iFood, para almoço de sua família (mãe da ré e seu filho de 7 anos).

Relataram que o pedido fora feito às 12h27min. Decorrido o tempo estipulado para a entrega, aduzem os réus deram início às tentativas de contato com o autor, todas infrutíferas. Relatam que a primeira tentativa foi às 14:21, pelo aplicativo do IFOOD, através da opção que realiza chamada telefônica direta com o Restaurante, mas as sucessivas ligações caíam na caixa postal. Em seguida foram feitas tentativas diretamente através do número disponibilizado pelo autor em seu perfil social no *Instagram*, o mesmo encontrado também no *Google*, a saber: 3268.7400 e 3013.5051, mas relataram que ninguém atendia.

Aduzem que seguiram insistindo nas ligações, enquanto tentavam, ao mesmo tempo, contato através de mensagens diretas pelo *Instagram* oficial do Restaurante, tudo isso sem sucesso.

Alegam que foi então que perceberam a enorme quantidade de comentários negativos de outros clientes, nas redes sociais do autor, em razão de semelhante transtorno. Por isso, os réus resolveram utilizar o mesmo meio para registrar sua queixa, o que mais uma vez, não lhe rendeu qualquer retorno.

Para além disso, relatam que o pedido realizado, que já havia sido recebido e confirmado pelo autor, ao menos pelo que constava no aplicativo do iFOOD, fora dado como entregue às 16:27, sem jamais ter sido.

A esta altura, os réus e sua família, cansados de tanto aguardar e sem qualquer posicionamento ou explicação por parte do autor ou do iFOOD, resolveram fazer novo pedido, desta vez em outro Restaurante, às 14:45 (quase 3 horas da tarde), que fora entregue em torno de 30 minutos, realizado através da mesma plataforma – IFOOD.

Revoltados, os Réus em uma tentativa de reaverem o valor pago, e finalmente serem “levados à sério”, encontraram na rede social um meio hábil para reivindicar os seus direitos enquanto consumidores, expondo como tantos outros clientes o seu descontentamento.

Refutam o quadro narrativo fático delineado na inaugural, destacando que não foram os réus quem deram causa à situação, tendo apenas compartilhado em suas redes sociais o que de fato estava acontecendo, objetivando serem ressarcidos dos danos sofridos, tanto que com isso, conseguiram finalmente a atenção do Restaurante, que estabeleceu contato, alegando que deveria ter acontecido desde o primeiro momento.



Em sede de reconvenção, em desfavor também da empresa IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., alegam os reconvintes que houve transtorno e constrangimento profundos, na presença de uma senhora de 60 anos de idade e de uma criança de 7 anos, à espera de um almoço. Aduzem que o que era pra ter sido um momento de confraternização em família, em uma data de valor especialmente religioso, domingo de Páscoa, tornou-se um grande aborrecimento, de extremo desgaste para todos.

Requerem os reconvintes a condenação do restaurante autor e do IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio do ID 38638314, houve apresentação de réplica e contestação à reconvenção.

Intimadas as partes acerca das demais provas que pretendiam produzir, permaneceram inertes, tendo os requeridos anuídos com o julgamento antecipado do mérito.

Por meio da decisão de ID 64369366, superou-se a irregularidade quanto à citação da empresa IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., que optou por não contestar a ação, conforme Certidão de ID 74152120.

**Eis o relatório principal da marcha processual, nos moldes do art. 489, inciso I do CPC.**

**Passo a fundamentar.**

## **I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Considerando a inexistência de demais provas a produzir, bem como considerando que este juízo identifica que já estão presentes elementos suficientes à segura formação de sua convicção, o caso é de julgamento imediato da lide:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da ausência de questões preliminares, passa-se à análise da primeira lide.

O caso se trata de pleito indenizatório em razão de postagem ofensiva/caluniosa em rede social, em desfavor da imagem da empresa autora.

De início, verifica-se que as postagens foram realizadas, fato que é dito como incontroverso, posto que, em sede de contestação, os requeridos não negaram a autoria, e, ao contrário, assumiram que o fizeram.



O autor traz aos autos as provas por meio de *prints*, lembrando-se que, com fulcro no art. 422 do CPC:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Ultrapassada tal questão, passa-se à análise da responsabilidade civil dos requeridos no âmbito digital, dos direitos envolvidos e eventual dano à empresa autora.

A lei civil garante às pessoas jurídicas, no que couber, os direitos de personalidade (art. 52, do Código Civil) e que estas também são passíveis de sofrer dano moral, conforme Súmula nº 227 do STJ, em razão de ofensa à sua honra objetiva, ou seja, ao seu nome, reputação ou imagem.

De outro lado, está a liberdade de expressão dos requeridos, enquanto, sobretudo, consumidores.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que a responsabilidade civil decorre da ilicitude, ou seja, quando o agente age em desconformidade ao ordenamento jurídico, lesando direito privado.

A teoria da responsabilidade civil tem por base fundamental o preceito de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, regra consagrada no artigo 186, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Do dispositivo, colhem-se os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Uma vez constatado o dano, cabe ao causador do prejuízo repará-lo, consoante art. 927, do Código Civil, *litteris*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Além disso, a CF/88 também autoriza a reparação dos danos morais e patrimoniais, nos termos do artigo 5º, X, nestes termos:

“Art. 5. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem



das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Na hipótese dos autos, é possível verificar a ocorrência de dano indenizável à empresa.

Em que pese a narrativa dos requeridos, acerca de demais comentários da empresa sobre a demora de pedidos, dentre a questão relativa à data de ocorrência dos fatos (almoço de Páscoa), verifica-se abuso dos direitos atinentes à liberdade de expressão e pensamento, a ponto de causar dano indenizável à empresa autora.

Da leitura das postagens, nota-se que as críticas foram exacerbadas, ao ponto de imputar à empresa a prática de crimes, como roubo e furto, com clara intenção ofensiva ao nome da empresa autora. Além de a voluntariedade ressacir das postagens, em sede de contestação e reconvenção os requeridos reafirmam as críticas, sob pressuposto da demora do pedido e a sua não entrega.

Portanto, as postagens revelam que a honra objetiva da empresa padeceu, frente às críticas exacerbadas.

Neste sentido, caminham as jurisprudências a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE DA HONRA E IMAGEM. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.** 1. Ausência de coisa julgada. Causas de pedir diversas. 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que alega a parte autora que os réus têm se manifestado, através de suas redes sociais e entrevista concedida à televisão, de forma caluniosa e difamatória contra a sua reputação. 3. Embate de princípios constitucionais: a liberdade de expressão e informação, de um lado; e a inviolabilidade da honra e imagem, de outro. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto. **4. Réus que se excederam no exercício do direito à informação, à medida que revelaram críticas de forma exacerbada e subjetiva com clara intenção ofensiva ao nome da apelada.** 5. **As manifestações dos apelantes extrapolam o direito à liberdade de expressão, porque não se limitam ao dever de informar seus associados, envolvem ilações graves, de forma ardilosa, sem provas e por vezes ofensivas, o que invariavelmente prejudica a imagem e reputação da empresa autora. Dano moral configurado.** Verba arbitrada em valor razoável e proporcional. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02808283520168190001, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/04/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À IMAGEM E BOA FAMA DA EMPRESA DEMANDANTE PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa e difamatória feita pela demandada à empresa de transportes autora,



na rede social Facebook, no sentido de que um de seus funcionários que realizava transporte escolar infantil teria abusado sexualmente de uma irmã da demandada, o que não correspondia à realidade. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. **A pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula 227 do STJ. Prova dos autos que evidencia a violação à honra objetiva da pessoa jurídica autora.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Comporta minoração o valor da indenização fixado pela sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa capacidade financeira da demandada, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072945199 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017).

**APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PUBLICAÇÃO CALUNIOSA EM REDE SOCIAL – MAUS TRATOS DE ANIMAIS EM PET SHOP – Sentença de parcial procedência – Indenização arbitrada em R\$5.000,00 e obrigação de retratação no mesmo veículo em que propagada a ofensa – Insurgência da ré – Alegação de veracidade dos fatos e de falta de prova da perda de clientes ou prejuízos financeiros – - Rejeição – Afirmações graves em rede social, prejudiciais à honra objetiva da empresa e causadoras de dano moral indenizável – Fatos não confirmados – Manifesta intenção de prejudicar a imagem da empresa – Desnecessidade de prova de danos materiais quando se pleiteia indenização de danos morais – Montante indenizatório fixado com razoabilidade em R\$5.000,00 – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10021105620178260196 SP 1002110-56.2017.8.26.0196, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 29/07/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2019).**

No que diz respeito ao quantum indenizatório, percebe-se que os requeridos incorreram em condutas diferentes.

Enquanto a requerida ANA CAROLINA CALDAS ARAGÃO procedeu à postagem de cerca de 3 (três) stories em sua conta pessoal, conteúdo que fica disponível a todos durante 24 (vinte e quatro) horas, o requerido RODRIGO CIODARO efetuou comentários na conta da empresa requerida, passíveis de controle pela própria empresa, que poderia apagá-los.

Dessa forma, lembra-se que a indenização se desdobra em dois vetores: a reparação pelo dano sofrido e a punição pelo dano perpetrado. Respeitadas as particularidades de cada caso – o que atua como fator de redução ou aumento das indenizações –, entendo que a quantia hábil a compensar o dano moral sofrido pela parte autora, considerados também os fatores pedagógico e punitivo dirigidos à parte ré, bem como a prudência, o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade, deve ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela requerida ANA CAROLINA CALDAS ARAGÃO e R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo requerido RODRIGO CIODARO.

O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ. Por outro lado, incidem juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (12.04.2020), nos termos do enunciado na Súmula 54 do Superior Tribunal de



Justiça, entendimento sufragado no REsp 1.132.866/SP, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Passando-se à análise dos pedidos reconventionais, verifico que não têm a mesma procedência.

Trata-se de pleito indenizatório em decorrência do atraso na entrega de pedido feito ao restaurante, pela plataforma iFOOD.

Neste caso, sem desconhecimento dos detalhes que envolvem o caso - domingo de Páscoa, ausência de entrega, pessoa idosa, criança - não se vislumbra a ocorrência de dano passível de indenização.

Considerando que os reconvintes informam que houve devolução da quantia paga, a não entrega, embora caracterize inadimplemento do restaurante e da plataforma, por si só, não gera lesão a direito de personalidade, que, como fundamentado acima, recai frente à conduta ilícita, que denote gravidade.

Caminham neste sentido, as jurisprudências a seguir:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedido realizado por meio da plataforma Ifood não entregue ao autor.** Sentença de parcial procedência, condenando os réus (restaurante e plataforma de intermediação), solidariamente, ao pagamento de indenização material de R\$ 17,89 e de indenização moral de R\$ 4.000,00. Apelo da corrê Ifood. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). Sendo incontroverso que o pedido não foi entregue, bem como não havendo comprovação de estorno do valor do pedido, imperiosa a condenação à devolução do valor pago. **Inocorrência, contudo, de danos morais na espécie. Mero inadimplemento que, por si só, não gera lesão a direito de personalidade, mostrando-se indispensável sua comprovação.** Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência com primazia ao princípio da causalidade, sob pena de tornar o credor devedor, com fulcro, aliás, em recente posicionamento do C. STJ (REsp n.º 1.824.564/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006320-64.2023.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/11/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2023)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Sentença de procedência que condenou os réus, solidariamente, a indenizarem o autor pelo dano material sofrido, no valor total de R\$10.335,98, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Insurgência dos réus. **GOLPE DO DELIVERY.** Responsabilidade civil da instituição financeira. O autor foi vítima de golpe do delivery perpetrado pelo entregador vinculado ao aplicativo iFood com. Agência de Restaurantes online S .A. Ao realizar o pagamento, o autor foi levado a acreditar que correspondia àquilo que foi previamente convencionado. Os fatos se deram por intermédio da plataforma gerida pela corrê iFood, em ambiente externo à casa bancária, fora da esfera de vigilância da instituição financeira. Na hipótese, não há como imputar à casa bancária a responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo autor. Não há nexos causal entre a conduta do réu e os danos reclamados. As transações foram efetivadas em decorrência do golpe perpetrado, conduta que caracteriza fortuito externo e, por



esta razão, exclui a responsabilidade objetiva do banco. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano material. iFood. Plataforma que tem por atividade, a intermediação entre estabelecimentos parceiros e usuários finais, e consiste em disponibilizar, por meio de seu site e aplicativo, "ambiente virtual" para veicular os produtos oferecidos pelos estabelecimentos que aderirem ao seu serviço, e para que os usuários cadastrados no site possam fazer pedidos de entrega de produtos e/ou refeições. Para viabilizar a intermediação entre os estabelecimentos parceiros e os entregadores independentes ou operadores de logística, o Réu possui um aplicativo para smartphones e tablets, que permite o cadastramento destes entregadores independentes ou operadores logísticos para a prestação de serviços de entrega dos produtos solicitados pelos usuários finais. Intermediador de negócios, conectando o estabelecimento parceiro, o usuário e os "entregadores independentes". Responsabilidade pelo serviço prestado quanto à gestão do aplicativo e à forma de pagamento. Ao intermediar vendas pela internet, com promessa de entrega rápida e segura, o iFood age em parceria com entregadores autônomos, incrementando sua atividade. Diante disso, não se pode admitir que transfira o risco de sua atividade ao consumidor, que fez uso de seus serviços ao escolher o iFood como intermediador, e não o motoboy que foi por ele credenciado. A prestadora de serviço responde pelos atos praticados pelos entregadores, independentemente de vínculo empregatício. **DANOS MORAIS. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso, não se verifica abalo a qualquer direito da personalidade do autor apelado, tampouco constrangimento moral a justificar a indenização pretendida.** Indenização afastada. Provido o recurso interposto pelo réu Banco Santander e parcialmente provido o recurso interposto pelo corréu iFood. (TJ-SP - AC: 10017062620228260100 São Paulo, Data de Julgamento: 27/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)

Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Intermediação de compra e venda e de entrega de refeição em plataforma digital. **Consumidor que teve pedidos cancelados e entregues com atraso.** Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Ré que, na qualidade de mera intermediária entre consumidores e restaurantes, sem exercer ingerência no preparo das refeições, não responde por eventuais atrasos na entrega ou cancelamento de pedido. **Dano moral. Inexistência. Mero descumprimento contratual, sem outras repercussões, não caracteriza dano moral indenizável. Frustração e indignação vivenciadas pelo autor que, ainda que considerada a teoria do desvio produtivo do consumidor, configuram mero dissabor.** Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJ-SP - AC: 10113811520198260004 SP 1011381-15.2019.8.26.0004, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 15/07/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO E CANCELAMENTO DE PEDIDO FEITO POR APLICATIVO DE ENTREGA - ESTORNO DO VALOR NÃO EFETUADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais. Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral.** (TJ-MG





- AC: 10000212203665001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Ademais, as condutas dos reconvintes elucidam que o aborrecimento enfrentado não chegou a atingir sua respectiva moral, pois, em que pese os relatos nas postagens de que se ia buscar as vias administrativas e judiciais, não seguiram em frente, revelando-se se tratar de tons a título de ameaça à empresa, desvencilhados de reais sentimentos prejudiciais aos direitos da personalidade.

O caso é, portanto, de improcedência por inexistência de dano moral indenizável.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, para:**

**a) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela requerida ANA CAROLINA CALDAS ARAGÃO e R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo requerido RODRIGO CIODARO, valores atualizados monetariamente pelo INPC a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ, com juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (12.04.2020), nos termos do enunciado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento sufragado no REsp 1.132.866/SP, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.**

**b) condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) da condenação (art. 85 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC, pela justiça gratuita que ora concedo aos requeridos.**

Por conseguinte, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I.**

Condeno ainda os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) da condenação (art. 85 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC, **pela justiça gratuita que ora concedo aos requeridos.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), data e hora do sistema.

**Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO**



Titular da 3ª Vara Cível de São Luís



Número do documento: 24090612061965700000119434837

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090612061965700000119434837>

Assinado eletronicamente por: MARCIO CASTRO BRANDAO - 06/09/2024 12:06:19